Leis

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2012.

De, 18 de dezembro de 2012.

"ACRESCE E MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2002, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2003, SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE, **ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º. O art. 134, da Lei Complementar nº. 002/2002, e alterações, passa a viger com a seguinte redação:

> ***Artigo 134.*** *Fica atribuída às empresas e entidades, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária, em regime de substituição, pela retenção e pelo recolhimento integral do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da atualização monetária, da multa e dos juros devidos pelos seus prestadores de serviços, ficando estas qualificadas como contribuintes substitutos:*
>
> *I – o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título:*
> *a) pela execução material de projeto de engenharia, em relação aos serviços prestados sem documentação fiscal e prova de inscrição no Cadastro de Atividades no Município de SÃO FELIPE;*
> *b) pelo imposto incidente sobre os serviços previstos nos subitens*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

7.02, 7.04 e 7.05, da Lista de Serviços, anexa a Lei Complementar Nº 004/2003.
II – em relação aos serviços que lhes forem prestados:

a) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

b) as pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias dos serviços, beneficiadas por imunidade ou isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal;

c) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

d) as empresas que explorem a atividade agro–industrial, em relação aos que lhes sejam prestados;

e) as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

f) os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

g) as cooperativas;

h) as empresas cujo faturamento bruto no exercício anterior tenha sido igual ou superior a R$ 1.000.000,00;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

i) as agências de publicidade e propaganda;

j) os serviços de transporte em geral;

k) os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido;

l) as incorporadoras e as construtoras, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

m) as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7,14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 17.05, 17.08, 17.09 e 17.10, da Lista de Serviços, anexa a Lei Complementar Nº 004/2003;

n) as empresas que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada, de bens móveis e imóveis;

o) as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à regulação de veículos sinistrados;

p) os estabelecimentos e instituições de ensino;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

q) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupos e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra–sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, prestados a elas por terceiros, no território do município de SÃO FELIPE;

r) os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos–socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, asilos, creches e congêneres;

s) as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados;

t) as companhias de transporte terrestre pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras relativas às vendas de passagens, bem como pelos demais serviços que lhe forem prestados;

u) o prestador de serviço em caráter eventual quando o serviço for prestado em determinada época sem caráter de continuidade;

IV – o tomador de serviço que tenha despendido a partir do ano de 2008, com o pagamento de serviços de terceiros, valor anual, igual ou superior a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), apurado no exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

financeiro correspondente ao ano civil anterior ao do serviço tomado;

V – os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido em relação às notas fiscais ou documentos impressos sem autorização da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. *Nos casos de emissão de Nota Fiscal Avulsa, o imposto será pago no ato de emissão da nota.*

§ 2º. *A fonte pagadora dos serviços é obrigada a fornecer ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.*

§ 3º. *Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços, anexa a Lei Complementar Nº 004/2003, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor bruto do serviço, a título de material empregado no serviço ou na obra.*

§ 4º. *O percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado mediante solicitação prévia à Secretaria Municipal de Finanças, desde que acompanhada em processo, de documentos fiscais comprobatórios da utilização efetiva de material em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), e de acordo com o disposto no § 5º, deste artigo.*

§ 5º. *Na prestação dos serviços relacionados com os subitens 7.02 e 7.05, a que se refere a Lista de Serviços, anexa a Lei Complementar Nº 004/2003, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a) os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra ou do serviço, bem como das mercadorias;

b) a responsabilidade pela formalística indicada na alínea precedente é do emitente do documento fiscal;

c) a documentação fiscal apresentada terá sua idoneidade requerida pelo município junto à Secretaria Estadual da Fazenda;

d)deverão ainda os referidos documentos encontrarem–se devidamente escriturados nos livros fiscais próprios.

§ 6º. *Serão indedutíveis:*

I – madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III – materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite–se;

V – materiais indicados em documentos que não atendam ao disposto nas alíneas a, b, c, d, do § 5º, deste artigo;

VI – relativos a obras isentas e não tributáveis.

§ 7º. *Não será admitido outro abatimento a qualquer título.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º. *O imposto retido deverá ser recolhido ao erário municipal no prazo estabelecido em regulamento.*

§9º*. Excepcionalmente, por relevante interesse público fundamentado, fica o Poder Executivo autorizado a habilitar outras empresas como Substitutos Tributários independentemente dos critérios previstos neste artigo.*

§ 10. *Fica o Poder Executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de Substituto Tributário, sempre que julgar conveniente para a obtenção de melhores resultados da Administração Tributária.*

§ 11. *Na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou de subempreitada fica atribuída aos substitutos tributários a responsabilidade pela retenção do imposto devido por:*
I – empreiteiros ou subempreiteiros;
II – contratados ou subcontratados.

§ 12. *O Contribuinte Substituto poderá optar por solicitar do Município de SÃO FELIPE, a emissão de Nota Fiscal Avulsa, que só terá validade se acompanhada de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), devidamente autenticado por instituição financeira integrante do sistema de arrecadação de tributos municipais, correspondente ao imposto devido.*

§ 13. *Na hipótese do disposto no parágrafo anterior, fica o Contribuinte Substituto desobrigado do cumprimento do §2º, deste artigo.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

§ 14. *Os prestadores dos serviços de diversões públicas, enquadrados no item 12, da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Nº 004/2003, estão sujeitos à estimativa da base de cálculo para efeito de apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), exceto no que se refere à receita proveniente da transmissão, mediante a compra de direito, pela televisão ou pelo rádio.*

§ 15. *O contribuinte substituto fica obrigado a remeter mensalmente ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, até o dia 5 cinco do mês subsequente à retenção, relação das retenções efetuadas na fonte contendo os nomes, as datas e os valores retidos.*

§ 16. *A responsabilidade de que trata este artigo somente será satisfeita mediante o recolhimento integral do imposto devido, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.*

§ 17. *Considera-se responsável tributário, para fins deste artigo, toda e qualquer pessoa física e jurídica independentemente da atividade desempenhada.*

§ 18. *É de responsabilidade do substituto tributário a correta apuração do valor do imposto devido.*

§ 19. *Quando não houver a retenção do imposto pelo tomador a responsabilidade será solidária, sem benefício de ordem.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

§ 20. *O não recolhimento da importância retida no prazo regulamentar, será considerado apropriação indébita, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária.*

§ 21. *A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional observará, o seguinte:*

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual referente ao ISS previsto nos Anexos III, IV ou V, da Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual referente ao ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V, da Lei Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006;

III - na hipótese do inciso II, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município de SÃO FELIPE;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V, da Lei Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

V - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município de SÃO FELIPE.

§ 22. *Não deverá ocorrer a retenção quando o prestador:*
I - for profissional autônomo e comprovar inscrição em qualquer município;
II - estiver legalmente imune ou isento do pagamento do imposto;
III - comprovar a condição de sociedade sujeita à tributação fixa nos termos da legislação municipal.
IV - sujeitar-se ao pagamento do imposto com base em estimativa fiscal.

§ 23. *As situações previstas nos incisos I, II e III, do parágrafo precedente, serão comprovadas através da apresentação de documento expedido pela repartição fiscal competente.*

§24. *O responsável pelo pagamento do imposto fica obrigado à conservação do documento comprobatório da exoneração pelo prazo fixado em regulamento.*

§25. *São responsáveis solidários pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

§ 26. *Os responsáveis a que se refere o parágrafo precedente, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando contratar serviços de empresas não estabelecidas no município, ou quando estabelecidas, emitam nota fiscal autorizada por outro município.*

§ 27. *Sem prejuízo do dispostos §§ 24°, e 25, deste artigo, são responsáveis, desde que não sejam substitutos tributários, nos termos desta Lei Complementar:*
I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - que contratar serviços de empresas não estabelecidas no município, ou quando estabelecidas, emitam nota fiscal autorizada por outro Município;

Artigo 2º. – *O art. 135, da Lei Complementar nº. 002/2002, e alterações, passa a viger com a seguinte redação:*

Artigo 135. *Respondem, solidariamente pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre as obras de construção civil, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, referidas nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19, da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Nº 004/2003, a pessoa física proprietária ou dona da obra ou edificação, salvo se apresentadas as Notas Fiscais dos serviços realizados.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. *Quando não for conhecido o preço do serviço, o imposto será arbitrado e calculado sobre a área construída, na forma que dispuser o regulamento.*

§ 2º. *As hipóteses de substituição tributária e/ou responsabilidade solidária aplicam-se quando os serviços forem tributados no Município de SÃO FELIPE-BA.*

§ 3º. *O imposto devido por substituição tributária e/ou responsabilidade solidária, conforme disciplinado nesta Lei, deverá ser recolhido em data a ser fixada em Calendário Fiscal.*

Artigo 3º. O §6º, do art. 148, da Lei Complementar nº 002/2002 – Código Tributário do Município de São Felipe, passa a viger com a seguinte redação:

Artigo 148 - §6º – *Considera-se, ainda, estabelecimento, para efeito da cobrança do tributo:*

I) residência de pessoa física aberta ao público em decorrência do exercício da atividade profissional;

II) antenas e torres para comunicação em telefonia, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município de SÃO FELIPE.

Artigo 4º. O §6º, do art. 152, da Lei Complementar nº 002/2002 – Código Tributário do Município de São Felipe, passa a viger com a seguinte redação:

Artigo 152 - §6º – Considera-se, ainda, estabelecimento, para efeito da cobrança do tributo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

I) residência de pessoa física aberta ao público em decorrência do exercício da atividade profissional;

II) antenas e torres para comunicação em telefonia, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município de SÃO FELIPE.

Artigo 5º. O § 8º, do art. 148, da Lei Complementar nº 002/2002 – Código Tributário do Município de São Felipe, passa a viger com a seguinte redação:

Artigo 148 - § 8º – *Será exigido nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, ou transferência de local.*

Artigo 6º. O art. 148, da Lei Complementar nº 002/2002 – Código Tributário do Município de São Felipe passa a viger com a inclusão do § 9º.

Artigo 148 - § 9º - *A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à verificação do funcionamento anualmente, quando será cobrada a Taxa de Fiscalização do Funcionamento relativa à atividade.*

Artigo 7º. O art. 153, da Lei Complementar nº 002/2002 – Código Tributário do Município de São Felipe passa a viger com a seguinte redação:

Artigo 153 – *A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, será devida no ano seguinte ao início da atividade, e será cobrada nos termos da Tabela de Receita III-A, anexa a esta Lei Complementar .*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 8º. Encontra-se instituído no Município de SÃO FELIPE, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, a Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008, as Resoluções criadas pelo Comitê Gestor, e demais legislações pertinentes.

Artigo 9º. O tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito municipal, obedece ao disposto no artigo anterior, além do que estabelecido nesta Lei Complementar.

Parágrafo único — Para efeitos de classificação o Município de SÃO FELIPE, adotou os mesmos limites de receita bruta anual estabelecidos pelo Governo do Estado da Bahia para a microempresa e empresa de pequeno porte.

Artigo 10. Aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza *(ISSQN)*, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos – Simples Nacional, de que trata o Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, e suas alterações, aplicam-se, no que couber, as normas da legislação tributária municipal ora fixada.

Artigo 11. A implementação das normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, e suas alterações, quando necessária, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 12. As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar Federal nº. 123/2006, e suas alterações, não optantes, ou que não preencheram as condições para enquadramento ou permanência no Simples Nacional,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

estão sujeitas ao cumprimento da legislação tributária aplicável aos demais contribuintes do ISSQN.

Artigo 13. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza *(ISSQN),* sujeitos ao pagamento no Município de SÃO FELIPE, quando optantes pelo Simples Nacional, disciplinado na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam sujeitos às alíquotas e ao recolhimento na forma prevista na referida lei.

Artigo 14. Fica o Poder Executivo do Município de SÃO FELIPE, autorizado a firmar com a União e/ou com o Governo do Estado da Bahia por meio de seus órgãos e convênios, objetivando:

I - o intercâmbio, a integração, a prática de atos cadastrais ou a adoção do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, como fonte de informações cadastrais;

II - a adoção do Sistema Público de Escrituração Digital de que trata o Decreto Federal nº. 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Artigo 15. Ficam autorizadas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que criou a figura jurídica do Microempreendedor Individual – MEI; e as determinações contidas nas resoluções emitidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e demais normas pertinentes, no que se refere à regulamentação das atividades passíveis de registro como Microempreendedor Individual, as inscrições no Cadastro Municipal de Contribuintes no Município de SÃO FELIPE, para os Microempreendedores Individuais – MEI, registrados para o exercício das atividades previstas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE da Secretaria da Receita Federal, elencadas no ANEXO I, desta Lei Complementar.

§ 1º. O anexo constante deste artigo tem sido objeto de permanente atualização por parte da Receita Federal do Brasil, com ingresso de novas atividades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Considerando o parágrafo precedente, cabe ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças, proceder a devida atualização à medida em que a RFB venha promover as modificações aventadas.

§ 3º. Para se constituir como microempreendedor individual e optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, o interessado deve acessar o Portal do Empreendedor no endereço eletrônico http://www.portaldoempreendedor.gov.br/ .

Artigo 16. Fica instituída no Município de São Felipe, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto neste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Artigo 17. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de SÃO FELIPE.

Artigo 18. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de São Felipe.

§1°. São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§2°. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

dos sujeitos passivos solidários.

Artigo 19. O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e, mensalmente pela Concessionária para os edificados e ativos em seu cadastro.

§1º. A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora.

§2°. Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe: Residencial com consumo até 50 kWh, Poder Público Municipal, Poder Público Estadual, Poder Público Federal, Iluminação Pública, Serviços Públicos e Revenda.

Artigo 20. A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Artigo 21. Para o exercício de 2013, ficam estabelecidos os Valores constantes do ANEXO II, parte integrante desta Lei Complementar.

§1°. Contribuintes são proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município:

§2°. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

§3°. Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

Artigo 22. O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Artigo 23. A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único. O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o 15°. dia do mês subseqüente ao da arrecadação pela concessionária ao Município, admitida, a retenção dos montantes necessários para a liquidação de quaisquer obrigações relativas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

Artigo 24. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação das normas previstas nos artigos 16 a 23, desta Lei Complementar, inclusive firmando contrato a que se refere o *caput* do art. 23, no prazo de 30 (trinta) dias a conta da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 25. Para efeito de classificação fiscal e identificação do volume da receita bruta anual, conforme consta da tabela de Receita III-A, para a consequente cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, prevista no art. 153, da Lei Complementar nº 002/2002, e alterações, a empresa ou firma individual, deverá:

I - se optante pelo Simples Nacional, apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Finanças, cópia da declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme prevê a Resolução CGSN nº 010, de 28 de junho de 2007;

II - para as demais situações, apresentar os recibos de entrega das Declarações Mensais de Arrecadação (DMA), e suas respectivas Cédulas Suplementares, se couber, alusivas ao ano imediatamente anterior ao pedido de enquadramento, ficando facultado ao Departamento de Administração Tributária, o direito de solicitar quaisquer documentos que julgar necessários com o objetivo de comprovar as informações ali contidas.

§ 1°. Na eventualidade da extinção das declarações aludidas nos incisos I e II, a Secretaria Municipal de Finanças considerará o instrumento que venha a ser criado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL e SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, para substituí-las.

§ 2°. Será aceita a declaração de perspectiva de faturamento e estimativa de desembolsos no ato da inscrição no cadastro mobiliário do Município, sujeita a posterior homologação pela Fiscalização Tributária Municipal, considerando as seguintes situações:

I - no primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta e dos desembolsos estimados serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos, entre a constituição da empresa e a data de 31 de dezembro, do mesmo exercício ou estimativa de

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

desembolsos;

II - no caso de empresa que não tenha exercido suas atividades durante os doze meses do ano anterior, o cálculo da receita bruta anual e dos desembolsos estimados será feito proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, naquele ano;

III - na mensuração da receita bruta anual, para fins de comparação com os limites desta Lei Complementar, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, levar-se-á em conta a receita bruta global e os desembolsos estimados de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas;

IV - a Secretaria Municipal de Finanças poderá arbitrar os desembolsos estimados, quando os valores informados pelo contribuinte forem incoerentes ou inconsistentes, prevalecendo este arbitramento sobre quaisquer outras estimativas ou declarações prestadas pelo contribuinte.

Artigo 26. O critério a ser adotado para a cobrança da Taxa de Licença e Localização – TLL, prevista no art. 149, Tabela de Receita III, da Lei Complementar nº 002/2002, e alterações, será, no que couber, o mesmo utilizado para a cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, previsto no art. 25, desta Lei Complementar.

Artigo 27. As tabelas de receitas, nº II, que trata das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; nº III, que trata da Taxa de Licença de Localização – TLL; nº III-A, que trata da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF; nº IV, que trata da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização em Áreas Particulares; nº V, que trata da Taxa de Vigilância Sanitária; nº VI, que trata da Avaliação do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* – ITIV - para imóveis rurais; nº VII, que trata do Valor Único Padrão para terreno, por m²; e nº VIII, que trata dos Valores Unitários para Construção – por

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
GABINETE DO PREFEITO

m²; parte integrante da Lei Complementar nº 002/2002, e suas modificações posteriores, passam a viger nos termos da redação do ANEXOS 3 a 10, desta Lei Complementar.

Artigo 28. Para os exercícios financeiros subsequentes a 2013, fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de 1º de janeiro, os valores cobrados pelo Poder Público municipal, para:

I) tributos;

II) contribuições.

Artigo 29. O Poder Executivo editará, no que couber, regulamento à presente Lei Complementar.

Artigo 30. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, obedecendo o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto na Emenda Constitucional nº 42/03, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Felipe, 18 de dezembro de 2012.

FRANCISCO ANDRADE FERREIRA,
Prefeito Municipal.

PEDRO DA SILVA ARAÚJO JÚNIOR,
Secretário Municipal de Administração Interino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012.

Relatório extraído da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

(arts. 91, inciso I e 92, § 2º, inciso I)

ATIVIDADES PERMITIDAS AO MEI

OCUPAÇÃO	CNAE	CONTRIBUINTE DO ISS?
ABATEDOR DE AVES	1012-1/01	N
ABATEDOR DE AVES COM COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO	4724-5/00	N
ACABADOR DE CALÇADOS	1531-9/02	S
AÇOUGUEIRO	01/09/4722	N
ADESTRADOR DE ANIMAIS	03/02/9609	S
ADESTRADOR DE CÃES DE GUARDA	02/01/8011	S
AGENTE DE CORREIO FRANQUEADO E PERMISSIONÁRIO	02/05/5310	S
AGENTE DE VIAGENS	7911-2/00	S
AGENTE FUNERÁRIO	04/03/9603	S
AGENTE MATRIMONIAL	02/02/9609	S
ALFAIATE	1412-6/02	S
ALINHADOR DE PNEUS	4520-0/04	S
AMOLADOR DE ARTIGOS DE CUTELARIA	9529-1/99	S
ANIMADOR DE FESTAS	9329-8/99	S
ANTIQUÁRIO	01/07/4785	N
APLICADOR AGRÍCOLA	0161-0/01	S
APURADOR, COLETOR E FORNEC RECORTES DE MATÉRIAS PUBLICADAS EM JORNAIS E REVISTAS	6399-2/00	S
ARMADOR DE FERRAGENS NA CONSTRUÇÃO CIVIL	01/03/2599	S
ARQUIVISTA DE DOCUMENTOS	8211-3/00	S
ARTESÃO DE BIJUTERIAS	3212-4/00	N
ARTESÃO(Ã) EM BORRACHA	2219-6/00	N
ARTESÃO(Ã) EM CERÂMICA	2349-4/99	N
ARTESÃO(Ã) EM CIMENTO	2330-3/99	N
ARTESÃO(Ã) EM CORTIÇA, BAMBU E AFINS	1629-3/02	N
ARTESÃO(Ã) EM COURO	1529-7/00	N
ARTESÃO(Ã) EM GESSO	2330-3/99	N
ARTESÃO(Ã) EM LOUÇAS, VIDRO E CRISTAL	01/01/2399	S
ARTESÃO(Ã) EM MADEIRA	1629-3/01	N
ARTESÃO(Ã) EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS	03/05/2391	S
ARTESÃO(Ã) EM METAIS	2599-3/99	N
ARTESÃO(Ã) EM METAIS PRECIOSOS	02/06/3211	N
ARTESÃO(Ã) EM OUTROS MATERIAIS	3299-0/99	N
ARTESÃO(Ã) EM PAPEL	1749-4/00	N
ARTESÃO(Ã) EM PLÁSTICO	2229-3/99	N
ARTESÃO(Ã) EM VIDRO	2319-2/00	N
ASTRÓLOGO	9609-2/99	S
AZULEJISTA	05/04/4330	S
BALANCEADOR DE PNEUS	4520-0/04	S
BALEIRO	04/01/4721	N
BANHISTA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	03/02/9609	S
BARBEIRO	01/05/9602	S
BARQUEIRO	5099-8/99	S

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012.

Relatório extraído da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

(arts. 91, inciso I e 92, § 2º, inciso I)

ATIVIDADES PERMITIDAS AO MEI

OCUPAÇÃO	CNAE	CONTRIBUINTE DO ISS?
BARRAQUEIRO	4712-1/00	N
BENEFICIADOR DE CASTANHA	1031-7/00	N
BIKEBOY (CICLISTA MENSAGEIRO)	02/02/5320	S
BIKE PROPAGANDISTA	7319-0/99	S
BOLACHEIRO/BISCOITEIRO	1092-9/00	N
BOMBEIRO HIDRÁULICO	01/03/4322	S
BONELEIRO (FABRICANTE DE BONÉS)	1414-2/00	N
BORDADEIRO	1340-5/99	S
BORRACHEIRO	4520-0/06	S
BRITADOR	01/05/2391	N
CABELEIREIRO	01/05/9602	S
CALAFETADOR	05/04/4330	S
CAMINHONEIRO DE CARGAS NÃO PERIGOSAS	02/02/4930	N
CANTOR/MÚSICO INDEPENDENTE	02/09/9001	S
CAPOTEIRO	4520-0/08	S
CARPINTEIRO	1622-6/99	N
CARPINTEIRO INSTALADOR	02/04/4330	S
CARREGADOR (VEÍCULOS DE TRANSPORTES TERRESTRES)	5212-5/00	S
CARREGADOR DE MALAS	9609-2/99	S
CARROCEIRO - COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS	3811-4/00	S
CARROCEIRO - TRANSPORTE DE CARGA	01/02/4930	S
CARROCEIRO - TRANSPORTE DE MUDANÇA	04/02/4930	S
CARTAZISTA, PINTOR DE FAIXAS PUBLICITÁRIAS E DE LETRAS	8299-7/99	S
CHAPELEIRO	1414-2/00	N
CHAVEIRO	02/01/9529	S
CHOCOLATEIRO	1093-7/01	N
CHURRASQUEIRO AMBULANTE	5612-1/00	N
CHURRASQUEIRO EM DOMICÍLIO	02/01/5620	S
CLICHERISTA	1821-1/00	S
COBRADOR DE DÍVIDAS	8291-1/00	S
COLCHOEIRO	3104-7/00	N
COLETOR DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	3811-4/00	S
COLETOR DE RESÍDUOS PERIGOSOS	3812-2/00	S
COLOCADOR DE PIERCING	06/02/9609	S
COLOCADOR DE REVESTIMENTOS	05/04/4330	S
COMERCIANTE DE INSETICIDAS E RATICIDAS	4789-0/05	N
COMERCIANTE DE PRODUTOS PARA PISCINAS	4789-0/05	N
COMERCIANTE DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIM PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	4789-0/04	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE ARMARINHO	02/05/4755	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE BEBÊ	4789-0/99	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING	04/06/4763	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	03/05/4755	N

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012.

Relatório extraído da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

(arts. 91, inciso I e 92, § 2º, inciso I)

ATIVIDADES PERMITIDAS AO MEI

OCUPAÇÃO	CNAE	CONTRIBUINTE DO ISS?
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE COLCHOARIA	02/07/4754	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE CUTELARIA	4759-8/99	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO	03/07/4754	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE JOALHERIA	01/01/4783	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE ÓPTICA	4774-1/00	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE RELOJOARIA	02/01/4783	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS	01/08/4759	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE VIAGEM	02/02/4782	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	4781-4/00	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS ERÓTICOS	4789-0/99	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS ESPORTIVOS	02/06/4763	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM	4789-0/08	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS FUNERÁRIOS	4789-0/99	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	4773-3/00	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS PARA HABITAÇÃO	4759-8/99	N
COMERCIANTE DE ARTIGOS USADOS	4785-7/99	N
COMERCIANTE DE BEBIDAS	4723-7/00	N
COMERCIANTE DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS	03/06/4763	N
COMERCIANTE DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS	4789-0/01	N
COMERCIANTE DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS	01/06/4763	N
COMERCIANTE DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS	4744-0/04	N
COMERCIANTE DE CALÇADOS	01/02/4782	N
COMERCIANTE DE CARVÃO E LENHA	4789-0/99	N
COMERCIANTE DE CESTAS DE CAFÉ DA MANHÃ	4729-6/99	N
COMERCIANTE DE COSMÉTICOS E ARTIGOS DE PERFUMARIA	4772-5/00	N
COMERCIANTE DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS	4762-8/00	N
COMERCIANTE DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	4753-9/00	N
COMERCIANTE DE EMBALAGENS	4789-0/99	N
COMERCIANTE DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	4752-1/00	N
COMERCIANTE DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	01/02/4751	S
COMERCIANTE DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	4789-0/07	N
COMERCIANTE DE EXTINTORES DE INCÊNDIO	4789-0/99	N
COMERCIANTE DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	4744-0/01	N
COMERCIANTE DE FLORES, PLANTAS E FRUTAS ARTIFICIAIS	4789-0/99	N
COMERCIANTE DE FOGOS DE ARTIFÍCIO	4789-0/06	N
COMERCIANTE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	4784-9/00	N
COMERCIANTE DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS	4756-3/00	N
COMERCIANTE DE LATICÍNIOS	03/01/4721	N
COMERCIANTE DE LUBRIFICANTES	4732-6/00	N
COMERCIANTE DE MADEIRA E ARTEFATOS	4744-0/02	N
COMERCIANTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	4744-0/99	N
COMERCIANTE DE MATERIAIS HIDRÁULICOS	4744-0/03	N

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012.

Relatório extraído da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

(arts. 91, inciso I e 92, § 2º, inciso I)

ATIVIDADES PERMITIDAS AO MEI

OCUPAÇÃO	CNAE	CONTRIBUINTE DO ISS?
COMERCIANTE DE MATERIAL ELÉTRICO	4742-3/00	N
COMERCIANTE DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	04/07/4771	N
COMERCIANTE DE MIUDEZAS E QUINQUILHARIAS	4713-0/02	N
COMERCIANTE DE MOLDURAS E QUADROS	4789-0/99	N
COMERCIANTE DE MÓVEIS	01/07/4754	N
COMERCIANTE DE OBJETOS DE ARTE	4789-0/03	N
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	03/07/4530	N
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESS PARA APARELHOS ELETRON PARA USO DOMÉSTICO	4757-1/00	N
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	05/02/4541	N
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	04/07/4530	N
COMERCIANTE DE PERUCAS	4789-0/99	N
COMERCIANTE DE PLANTAS, FLORES NATURAIS, VASOS E ADUBOS	4789-0/02	N
COMERCIANTE DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	05/07/4530	N
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	4772-5/00	N
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA	4789-0/05	N
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO	02/01/4721	N
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE TABACARIA	01/06/4729	N
COMERCIANTE DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	03/07/4771	N
COMERCIANTE DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	01/07/4771	N
COMERCIANTE DE PRODUTOS NATURAIS	4729-6/99	N
COMERCIANTE DE PRODUTOS PARA FESTAS E NATAL	4789-0/99	N
COMERCIANTE DE PRODUTOS RELIGIOSOS	4789-0/99	N
COMERCIANTE DE REDES PARA DORMIR	4789-0/99	N
COMERCIANTE DE SISTEMA DE SEGURANÇA RESIDENCIAL	4759-8/99	N
COMERCIANTE DE TECIDOS	01/05/4755	N
COMERCIANTE DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA	4741-5/00	N
COMERCIANTE DE TOLDOS E PAPEL DE PAREDE	4759-8/99	N
COMERCIANTE DE VIDROS	4743-1/00	N
COMPOTEIRO	1031-7/00	N
CONFECCIONADOR DE CARIMBOS	3299-0/02	N
CONFECCIONADOR DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	1742-7/01	N
CONFEITEIRO	1091-1/02	N
CONTADOR/TÉCNICO CONTÁBIL	01/06/6920	S
COSTUREIRO DE ROUPAS, EXCETO SOB MEDIDA	1412-6/01	S
COSTUREIRO DE ROUPAS, SOB MEDIDA	1412-6/02	S
COVEIRO	03/03/9603	S
COZINHEIRO QUE FORNECE REFEIÇÕES PRONTAS E EMBALADAS PARA CONSUMO	04/01/5620	N
CRIADOR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	0159-8/02	N
CRIADOR DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE	0322-1/04	N
CRIADOR DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA	0321-3/04	N
CROCHETEIRO	1422-3/00	N
CUIDADOR DE IDOSOS E ENFERMOS	8712-3/00	S

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012.

Relatório extraído da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

(arts. 91, inciso I e 92, § 2º, inciso I)

ATIVIDADES PERMITIDAS AO MEI

OCUPAÇÃO	CNAE	CONTRIBUINTE DO ISS?
CUNHADOR DE MOEDAS E MEDALHAS	03/06/3211	N
CURTIDOR DE COURO	1510-6/00	N
CUSTOMIZADOR DE ROUPAS	1340-5/99	S
DEDETIZADOR	8122-2/00	S
DEPILADOR	02/05/9602	S
DIGITADOR	8219-9/99	S
DISC JOCKEY (DJ) OU VIDEO JOCKEY (VJ)	06/09/9001	S
DISTRIBUIDOR DE ÁGUA POTÁVEL EM CAMINHÃO PIPA	02/06/3600	S
DOCEIRO	04/01/5620	N
DUBLADOR	5912-0/01	S
EDITOR DE JORNAIS	5812-3/00	S
EDITOR DE LISTA DE DADOS E DE OUTRAS INFORMAÇÕES	5819-1/00	S
EDITOR DE LIVROS	5811-5/00	S
EDITOR DE REVISTAS	5813-1/00	S
EDITOR DE VÍDEO	5912-0/99	S
ELETRICISTA DE AUTOMÓVEIS	4520-0/03	S
ELETRICISTA EM RESIDÊNCIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	4321-5/00	S
ENCADERNADOR/PLASTIFICADOR	1822-9/01	S
ENCANADOR	01/03/4322	S
ENGRAXATE	9609-2/99	S
ENTREGADOR DE MALOTES	01/02/5320	S
ENVASADOR E EMPACOTADOR	8292-0/00	S
ESTAMPADOR DE PEÇAS DO VESTUÁRIO	1340-5/01	S
ESTETICISTA	02/05/9602	S
ESTETICISTA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	03/02/9609	S
ESTOFADOR	05/01/9529	S
FABRICANTE DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	1742-7/02	N
FABRICANTE DE AÇÚCAR MASCAVO	1071-6/00	N
FABRICANTE DE AMENDOIM E CASTANHA DE CAJU TORRADOS E SALGADOS	1031-7/00	N
FABRICANTE DE ÁGUAS NATURAIS	1122-4/99	N
FABRICANTE DE ALIMENTOS PRONTOS CONGELADOS	1096-1/00	N
FABRICANTE DE AMIDO E FÉCULAS DE VEGETAIS	1065-1/01	N
FABRICANTE DE ARTEFATOS DE FUNILARIA	01/02/2532	N
FABRICANTE DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	01/02/2532	N
FABRICANTE DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE	3230-2/00	N
FABRICANTE DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO	1351-1/00	N
FABRICANTE DE ARTIGOS DE CUTELARIA	2541-1/00	N
FABRICANTE DE AVIAMENTOS PARA COSTURA	3299-0/05	N
FABRICANTE DE BALAS, CONFEITOS E FRUTAS CRISTALIZADAS	1093-7/02	N
FABRICANTE DE BOLSAS/BOLSEIRO	1521-1/00	N
FABRICANTE DE BRINQUEDOS NÃO ELETRÔNICOS	3240-0/99	N
FABRICANTE DE CALÇADOS DE BORRACHA, MADEIRA E TECIDOS E FIBRAS	1539-4/00	N

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012.

Relatório extraído da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

(arts. 91, inciso I e 92, § 2º, inciso I)

ATIVIDADES PERMITIDAS AO MEI

OCUPAÇÃO	CNAE	CONTRIBUINTE DO ISS?
FABRICANTE DE CALÇADOS DE COURO	1531-9/01	N
FABRICANTE DE CHÁ	1099-6/05	N
FABRICANTE DE CINTOS/CINTEIRO	1414-2/00	N
FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS	1031-7/00	N
FABRICANTE DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS	1032-5/99	N
FABRICANTE DE DESINFESTANTES	2052-5/00	N
FABRICANTE DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO	1732-0/00	N
FABRICANTE DE EMBALAGENS DE MADEIRA	1623-4/00	N
FABRICANTE DE EMBALAGENS DE PAPEL	1731-1/00	N
FABRICANTE DE ESPECIARIAS	1095-3/00	N
FABRICANTE DE ESQUADRIAS METÁLICAS	2512-8/00	N
FABRICANTE DE FIOS DE ALGODÃO	1311-1/00	N
FABRICANTE DE FIOS DE LINHO, RAMI, JUTA, SEDA E LÃ	1312-0/00	N
FABRICANTE DE FUMO E DERIVADOS DO FUMO	1220-4/99	N
FABRICANTE DE GELÉIA DE MOCOTÓ	1099-6/99	N
FABRICANTE DE GELO COMUM	1099-6/04	N
FABRICANTE DE GUARDA-CHUVAS E SIMILARES	3299-0/01	N
FABRICANTE DE GUARDANAPOS E COPOS DE PAPEL	1742-7/99	N
FABRICANTE DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	3220-5/00	N
FABRICANTE DE JOGOS RECREATIVOS	3240-0/99	N
FABRICANTE DE LATICÍNIOS	1052-0/00	N
FABRICANTE DE LETREIROS, PLACAS E PAINÉIS NÃO LUMINOSOS	3299-0/03	N
FABRICANTE DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	02/06/2740	N
FABRICANTE DE MALAS	1521-1/00	N
FABRICANTE DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	1094-5/00	N
FABRICANTE DE MEIAS	1421-5/00	N
FABRICANTE DE MOCHILAS E CARTEIRAS	1521-1/00	N
FABRICANTE DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS	3299-0/04	N
FABRICANTE DE PÃO DE QUEIJO CONGELADO	1099-6/99	N
FABRICANTE DE PAPEL	1721-4/00	N
FABRICANTE DE PARTES DE PEÇAS DO VESTUÁRIO - FACÇÃO	1412-6/03	S
FABRICANTE DE PARTES DE ROUPAS ÍNTIMAS - FACÇÃO	1411-8/02	S
FABRICANTE DE PARTES DE ROUPAS PROFISSIONAIS - FACÇÃO	1413-4/03	S
FABRICANTE DE PARTES PARA CALÇADOS	1540-8/00	S
FABRICANTE DE POLPAS DE FRUTAS	1031-7/00	N
FABRICANTE DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	2063-1/00	N
FABRICANTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA	2062-2/00	N
FABRICANTE DE PRODUTOS DE SOJA	1099-6/99	N
FABRICANTE DE PROD DE TECIDO NÃO TECIDO P/ USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR	02/02/3292	N
FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DE CARNE	1013-9/01	N
FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DO ARROZ	1061-9/02	N
FABRICANTE DE RAPADURA E MELAÇO	1071-6/00	N

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012.

Relatório extraído da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

(arts. 91, inciso I e 92, § 2º, inciso I)

ATIVIDADES PERMITIDAS AO MEI

OCUPAÇÃO	CNAE	CONTRIBUINTE DO ISS?
FABRICANTE DE REFRESCOS, XAROPES E PÓS PARA REFRESCOS	1122-4/03	N
FABRICANTE DE ROUPAS ÍNTIMAS	1411-8/01	N
FABRICANTE DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS	2061-4/00	N
FABRICANTE DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES	1033-3/01	N
FABRICANTE DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES	1033-3/02	N
FABRICANTE DE VELAS, INCLUSIVE DECORATIVAS	3299-0/06	N
FARINHEIRO DE MANDIOCA	1063-5/00	N
FARINHEIRO DE MILHO	1064-3/00	N
FERRAMENTEIRO	2543-8/00	N
FERREIRO/FORJADOR	2543-8/00	N
FILMADOR	7420-0/04	S
FORNECEDOR DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA EMPRESAS	01/01/5620	N
FOSSEIRO (LIMPADOR DE FOSSA)	3702-9/00	S
FOTOCOPIADOR	01/09/8219	S
FOTÓGRAFO	7420-0/01	S
FOTÓGRAFO AÉREO	7420-0/02	S
FOTÓGRAFO SUBMARINO	7420-0/02	S
FUNILEIRO / LANTERNEIRO	4520-0/02	S
GALVANIZADOR	2539-0/02	S
GESSEIRO	03/04/4330	S
GRAVADOR DE CARIMBOS	03/07/8299	S
GUARDADOR DE MÓVEIS	02/07/5211	S
GUIA DE TURISMO	7912-1/00	S
GUINCHEIRO (REBOQUE DE VEÍCULOS)	5229-0/02	S
HUMORISTA E CONTADOR DE HISTÓRIAS	01/09/9001	S
INSTALADOR DE ANTENAS DE TV	4321-5/00	S
INSTALADOR DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DOMICILIAR E EMPRESARIAL, SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	4321-5/00	S
INSTALADOR DE EQUIP PARA ORIENTAÇÃO À NAV MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE	02/01/4329	S
INSTALADOR DE ISOLANTES ACÚSTICOS E DE VIBRAÇÃO	05/01/4329	S
INSTALADOR DE ISOLANTES TÉRMICOS	05/01/4329	S
INSTALADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	3321-0/00	S
INSTALADOR DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	01/01/4329	S
INSTALADOR DE REDE DE COMPUTADORES	6190-6/99	S
INSTALADOR DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	03/03/4322	S
INSTALADOR E REPARADOR DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS	4520-0/07	S
INSTALADOR E REPARADOR DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES	03/01/4329	S
INSTALADOR E REPARADOR DE SIST CENTRAIS DE AR COND, DE VENT E REFRIG	02/03/4322	S
INSTRUTOR DE ARTE E CULTURA EM GERAL	8592-9/99	S
INSTRUTOR DE ARTES CÊNICAS	02/09/8592	S
INSTRUTOR DE CURSOS GERENCIAIS	04/06/8599	S
INSTRUTOR DE CURSOS PREPARATÓRIOS	05/06/8599	S
INSTRUTOR DE IDIOMAS	8593-7/00	S

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012.

Relatório extraído da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

(arts. 91, inciso I e 92, § 2º, inciso I)

ATIVIDADES PERMITIDAS AO MEI

OCUPAÇÃO	CNAE	CONTRIBUINTE DO ISS?
INSTRUTOR DE INFORMÁTICA	03/06/8599	S
INSTRUTOR DE MÚSICA	03/09/8592	S
JARDINEIRO	8130-3/00	S
JORNALEIRO	4761-0/02	N
LAPIDADOR	01/06/3211	S
LAVADEIRO DE ROUPAS	01/07/9601	S
LAVADEIRO DE ROUPAS PROFISSIONAIS	03/07/9601	S
LAVADOR E POLIDOR DE CARRO	4520-0/05	S
LAVADOR DE ESTOFADO E SOFÁ	9609-2/99	S
LIVREIRO	4761-0/01	N
LOCADOR DE ANDAIMES	02/02/7732	S
LOCADOR DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS	01/02/7729	N
LOCADOR DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR	7739-0/02	N
LOCADOR DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	7721-7/00	N
LOCADOR DE FITAS DE VÍDEO, DVDS E SIMILARES	7722-5/00	N
LOCADOR DE LIVROS, REVISTAS, PLANTAS E FLORES	7729-2/99	N
LOCADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR	7731-4/00	N
LOCADOR DE MÁQ E EQUIP PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES	01/02/7732	N
LOCADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	7733-1/00	N
LOCADOR DE MATERIAL MÉDICO	03/02/7729	N
LOCADOR DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS, INCLUSIVE PARA FESTAS	02/02/7729	N
LOCADOR DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	02/02/7729	N
LOCADOR DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS	7723-3/00	N
LOCADOR DE OUTRAS MÁQ E EQUIP COM E IND NÃO ESPEC ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR	7739-0/99	N
LOCADOR DE PALCOS, COBER E OUTRAS ESTRUT DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	7739-0/03	S
LOCUTOR DE MENSAGENS FONADAS E AO VIVO	9609-2/99	S
MÁGICO	9329-8/99	S
MANICURE/PEDICURE	02/05/9602	S
MAQUIADOR	02/05/9602	S
MARCENEIRO	3101-2/00	N
MARMITEIRO	04/01/5620	N
MECÂNICO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	4543-9/00	S
MECÂNICO DE VEÍCULOS	4520-0/01	S
MERCEEIRO/VENDEIRO	4712-1/00	N
MERGULHADOR (ESCAFANDRISTA)	02/01/7490	S
MOENDEIRO	1069-4/00	N
MONTADOR DE MÓVEIS	01/05/3329	S
MONTADOR E INST DE SIST E EQUIP ILUM E SINAL EM VIAS PÚB, PORTOS E AEROPORTOS	04/01/4329	S
MOTOBOY	02/02/5320	S
MOTOTAXISTA	4923-0/01	S
MOVELEIRO	3103-9/00	N
MOVELEIRO DE MÓVEIS METÁLICOS	3102-1/00	N

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012.

Relatório extraído da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

(arts. 91, inciso I e 92, § 2º, inciso I)

ATIVIDADES PERMITIDAS AO MEI

OCUPAÇÃO	CNAE	CONTRIBUINTE DO ISS?
OLEIRO	02/07/2342	N
OPERADOR DE MARKETING DIRETO	7319-0/03	S
ORGANIZADOR DE EXCURSÕES EM VEÍCULO PRÓPRIO, MUNICIPAL	03/09/4929	S
OURIVES	06/01/9529	S
PADEIRO	1091-1/02	N
PANFLETEIRO	7319-0/02	S
PAPELEIRO	4761-0/03	N
PASTILHEIRO	05/04/4330	S
PEDREIRO	03/01/4399	S
PEIXEIRO	02/09/4722	N
PINTOR DE AUTOMÓVEIS	4520-0/02	S
PINTOR DE PAREDE	04/04/4330	S
PIPOQUEIRO	5612-1/00	N
PIROTÉCNICO	02/04/2092	N
PIZZAIOLO EM DOMICÍLIO	02/01/5620	S
POCEIRO/CISTERNEIRO/CACIMBEIRO	05/01/4399	S
PRODUTOR DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, NÃO ASSOCIADA À EXTRAÇÃO	02/05/2391	N
PROFESSOR PARTICULAR	8599-6/99	S
PROMOTOR DE EVENTOS	8230-0/01	S
PROMOTOR DE TURISMO LOCAL	7990-2/00	S
PROMOTOR DE VENDAS	7319-0/02	S
PROPRIETÁRIO DE ALBERGUE NÃO ASSISTENCIAL	01/06/5590	S
PROPRIETÁRIO DE BAR E CONGÊNERES	02/02/5611	N
PROPRIETÁRIO DE CAMPING	02/06/5590	S
PROPRIETÁRIO DE CANTINAS	03/01/5620	N
PROPRIETÁRIO DE CARRO DE SOM PARA FINS PUBLICITÁRIOS	7319-0/99	S
PROPRIETÁRIO DE CASA DE CHÁ	03/02/5611	N
PROPRIETÁRIO DE CASA DE SUCOS	03/02/5611	N
PROPRIETÁRIO DE CASAS DE FESTAS E EVENTOS	8230-0/02	S
PROPRIETÁRIO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	5223-1/00	S
PROPRIETÁRIO DE FLIPERAMA	04/08/9329	S
PROPRIETÁRIO DE HOSPEDARIA	5590-6/99	S
PROPRIETÁRIO DE LANCHONETE	03/02/5611	N
PROPRIETÁRIO DE PENSÃO	03/06/5590	S
PROPRIETÁRIO DE RESTAURANTE	01/02/5611	N
PROPRIETÁRIO DE SALA DE ACESSO À INTERNET	07/07/8299	S
PROPRIETÁRIO DE SALÃO DE JOGOS DE SINUCA E BILHAR	03/08/9329	S
QUEIJEIRO/ MANTEIGUEIRO	1052-0/00	N
QUITANDEIRO	4729-6/99	N
QUITANDEIRO AMBULANTE	5612-1/00	N
RECARREGADOR DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	02/02/4751	S
RECICLADOR DE BORRACHA, MADEIRA, PAPEL E VIDRO	3839-4/99	N

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012.

Relatório extraído da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

(arts. 91, inciso I e 92, § 2º, inciso I)

ATIVIDADES PERMITIDAS AO MEI

OCUPAÇÃO	CNAE	CONTRIBUINTE DO ISS?
RECICLADOR DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	3831-9/99	N
RECICLADOR DE MATERIAIS PLÁSTICOS	3832-7/00	N
RECICLADOR DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	01/09/3831	N
REDEIRO	1353-7/00	N
RELOJOEIRO	03/01/9529	S
REMOVEDOR E EXUMADOR DE CADÁVER	9603-3/99	S
RENDEIRO	1359-6/00	N
REPARADOR DE APAR E EQUIPS PARA DISTRIB E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA	3313-9/99	S
REPARADOR DE ARTIGOS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO	9529-1/99	S
REPARADOR DE BALANÇAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	10/07/3314	S
REPARADOR DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS	02/09/3313	S
REPARADOR DE BICICLETA	04/01/9529	S
REPARADOR DE BRINQUEDOS	9529-1/99	S
REPARADOR DE CORDAS, VELAMES E LONAS	3319-8/00	S
REPARADOR DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	02/01/3317	S
REPARADOR DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	9529-1/99	S
REPARADOR DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS	02/07/3314	S
REPARADOR DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES NÃO-ELETRÔNICOS	3319-8/00	S
REPARADOR DE EXTINTOR DE INCÊNDIO	10/07/3314	S
REPARADOR DE FILTROS INDUSTRIAIS	10/07/3314	S
REPARADOR DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	01/09/3313	S
REPARADOR DE GUARDA CHUVA E SOMBRINHAS	9529-1/99	S
REPARADOR DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	9529-1/99	S
REPARADOR DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO	09/07/3314	S
REPARADOR DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL	07/07/3314	S
REPARADOR DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA GRÁFICA	3314-7/99	S
REPARADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DA MADEIRA	3314-7/99	S
REPARADOR DE MÁQS E EQUIP PARA A IND TÊXTIL, DO VEST, DO COURO E CALÇADOS	20/07/3314	S
REPARADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA	11/07/3314	S
REPARADOR DE MAQ E EQUIP PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO	19/07/3314	S
REPARADOR DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS	01/07/3314	S
REPARADOR DE MÁQUINAS PARA BARES E LANCHONETES	10/07/3314	S
REPARADOR DE MÁQUINAS PARA ENCADERNAÇÃO	3314-7/99	S
REPARADOR DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIP PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS	06/07/3314	S
REPARADOR DE MÓVEIS	05/01/9529	S
REPARADOR DE PANELAS (PANELEIRO)	9529-1/99	S
REPARADOR DE TANQUES, RESERV METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS	3311-2/00	S
REPARADOR DE TOLDOS E PERSIANAS	05/01/9529	S
REPARADOR DE TONÉIS, BARRIS E PALETES DE MADEIRA	3319-8/00	S
REPARADOR DE TRATORES AGRÍCOLAS	12/07/3314	S
REPARADOR DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL	3319-8/00	S
RESTAURADOR DE INSTRUMENTOS MUSICAIS HISTÓRICOS	3319-8/00	S

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012.

Relatório extraído da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

(arts. 91, inciso I e 92, § 2º, inciso I)

ATIVIDADES PERMITIDAS AO MEI

OCUPAÇÃO	CNAE	CONTRIBUINTE DO ISS?
RESTAURADOR DE JOGOS ACIONADOS POR MOEDAS	3319-8/00	S
RESTAURADOR DE LIVROS	9529-1/99	S
RESTAURADOR DE OBRAS DE ARTE	02/07/9002	S
RESTAURADOR DE PRÉDIOS HISTÓRICOS	02/03/9102	S
RETIFICADOR DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	2950-6/00	S
REVELADOR FOTOGRÁFICO	7420-0/03	S
SALGADEIRO	04/01/5620	N
SALINEIRO/EXTRATOR DE SAL MARINHO	0892-4/01	N
SALSICHEIRO/LINGUICEIRO	1013-9/01	N
SAPATEIRO	01/01/9529	S
SELEIRO	1529-7/00	N
SEPULTADOR	03/03/9603	S
SERIGRAFISTA	1813-0/99	S
SERIGRAFISTA PUBLICITÁRIO	1813-0/01	S
SERRALHEIRO	2542-0/00	N
SINTEQUEIRO	05/04/4330	S
SOLDADOR / BRASADOR	2539-0/01	S
SORVETEIRO	4729-6/99	N
SORVETEIRO AMBULANTE	5612-1/00	N
TANOEIRO	1623-4/00	N
TAPECEIRO	1352-9/00	N
TATUADOR	06/02/9609	S
TAXISTA	4923-0/01	S
TECELÃO(Ã)	1322-7/00	N
TECELÃO(Ã) DE ALGODÃO	1321-9/00	N
TÉCNICO DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	06/09/9001	S
TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADOR	9511-8/00	S
TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS	9521-5/00	S
TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE TELEFONIA	9512-6/00	S
TELHADOR	4399-1/99	S
TINTUREIRO	02/07/9601	S
TORNEIRO MECÂNICO	2539-0/01	S
TOSADOR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	03/02/9609	S
TOSQUIADOR	0162-8/02	S
TRANSPORTADOR AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS	01/08/5099	S
TRANSPORTADOR ESCOLAR	4924-8/00	S
TRANSPORTADOR DE MUDANÇAS	04/02/4930	S
TRANSPORTADOR MARÍTIMO DE CARGA	01/04/5011	N
TRANSPORTADOR MUNICIPAL DE CARGAS NÃO PERIGOSAS(CARRETO)	01/02/4930	S
TRANSPORTADOR MUNICIPAL DE PASSAGEIROS SOB FRETE	01/09/4929	S
TRANSPORTADOR MUNICIPAL DE TRAVESSIA POR NAVEGAÇÃO	01/02/5091	S
TRANSPORTADOR MUNICIPAL HIDROVIÁRIO DE CARGAS	01/01/5021	S

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012.

Relatório extraído da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

(arts. 91, inciso I e 92, § 2º, inciso I)

ATIVIDADES PERMITIDAS AO MEI

OCUPAÇÃO	CNAE	CONTRIBUINTE DO ISS?
TRICOTEIRO	1422-3/00	N
VASSOUREIRO	3291-4/00	N
VENDEDOR AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	5612-1/00	N
VENDEDOR DE AVES VIVAS, COELHOS E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO	4724-5/00	N
VERDUREIRO	4724-5/00	N
VIDRACEIRO DE AUTOMÓVEIS	4520-0/01	S
VIDRACEIRO DE EDIFICAÇÕES	4330-4/99	S
VINAGREIRO	1099-6/01	N

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

ANEXO II, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012

1 - CONSUMO PRÓPRIO		
INTERVALO DE CONSUMO - kWh/m	**ALÍQUOTA**	**Limite Máximo p/Cobrança (R$)**
0 A 30	10,00%	26,00
31 A 50	10,00%	26,00
51 A 60	10,00%	26,00
61 A 80	10,00%	26,00
81 A 100	10,00%	26,00
101 A 200	10,00%	26,00
201 A 300	10,00%	26,00
301 A 450	15,00%	26,00
451 A 650	15,00%	26,00
651 A 1000	15,00%	26,00
1001 A 2000	15,00%	26,00
ACIMA DE 2000	15,00%	26,00

2 - RESIDENCIAL		
INTERVALO DE CONSUMO - kWh/m	**ALÍQUOTA**	**Limite Máximo p/Cobrança (R$)**
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	0,00%	0,00
51 A 60	10,00%	5,00
61 A 80	10,00%	5,00
81 A 100	12,00%	12,00
101 A 200	12,00%	12,00
201 A 300	12,00%	12,00
301 A 450	12,00%	15,00
451 A 650	15,00%	33,00
651 A 1000	15,00%	44,00
1001 A 2000	15,00%	90,00
ACIMA DE 2000	15,00%	120,00

3 - COMERCIAL		
INTERVALO DE CONSUMO - kWh/m	**ALÍQUOTA**	**Limite Máximo p/Cobrança (R$)**
0 A 30	15,00%	26,00
31 A 50	15,00%	26,00
51 A 60	15,00%	26,00
61 A 80	15,00%	26,00
81 A 100	15,00%	26,00
101 A 200	20,00%	26,00
201 A 300	20,00%	26,00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

ANEXO II, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012

301 A 450	20,00%	30,00
451 A 650	20,00%	44,00
651 A 1000	20,00%	66,00
1001 A 2000	20,00%	100,00
ACIMA DE 2000	20,00%	200,00

3 - INDUSTRIAL		
INTERVALO DE CONSUMO - kWh/m	**ALÍQUOTA**	**Limite Máximo p/Cobrança (R$)**
0 A 30	15,00%	26,00
31 A 50	15,00%	26,00
51 A 60	15,00%	26,00
61 A 80	15,00%	26,00
81 A 100	15,00%	26,00
101 A 200	20,00%	26,00
201 A 300	20,00%	26,00
301 A 450	20,00%	30,00
451 A 650	20,00%	44,00
651 A 1000	20,00%	66,00
1001 A 2000	20,00%	100,00
ACIMA DE 2000	20,00%	200,00

3 - RURAL		
INTERVALO DE CONSUMO - kWh/m	**ALÍQUOTA**	**Limite Máximo p/Cobrança (R$)**
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	0,00%	0,00
51 A 60	0,00%	0,00
61 A 80	0,00%	0,00
81 A 100	10,00%	10,00
101 A 200	10,00%	10,00
201 A 300	12,00%	9,00
301 A 450	12,00%	12,00
451 A 650	12,00%	15,00
651 A 1000	15,00%	35,00
1001 A 2000	15,00%	48,00
ACIMA DE 2000	15,00%	15,00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

TABELA DE RECEITA NÚMERO II
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO III, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2012

ITEM	SITUAÇÃO	PERÍODO	VALOR
I)	Por profissional autônomo de nível superior.....	**POR MÊS**	**R$ 55,00**
II)	Por profissional autônomo de nível não superior.....	**POR MÊS**	**R$ 46,00**
II)	Porprofissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uniprofissional	**POR MÊS**	**R$ 37,00**
IV)	**ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS, PARTE INTEGRANTE DA LEI, CONFORME ARTIGO 1º, DA COMPLEMENTARNº 004/2003:** **a⇨** para os serviços ou atividades constantes do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar Municipal nº 004/2003, onde o tributo é devido no local da prestação do serviço, a alíquota é de 5% (cinco por cento); **b⇨** para os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituiçõesfinanceiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, a alíquota do tributo é de 5% (cinco por cento); **c⇨** para os demais serviços ou atividades, onde o tributo é devido no local ou sede do estabelecido prestador, a alíquota é de 2% (dois por cento).		

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO TLL

TABELA DE RECEITA Nº III

ANEXO IV, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012

ATIVIDADE/DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
	A	B	C	D
	R$	R$	R$	R$
ARRENDAMENTO MERCANTIL				3.000,00
ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO				3.000,00
BANCOS COMERCIAIS				3.000,00
BANCOS COOPERATIVOS				3.000,00
BANCOS DE DESENVOLVIMENTO				3.000,00
BANCOS DE INVESTIMENTO				3.000,00
BANCOS MÚLTIPLOS (COM CARTEIRA COMERCIAL)				3.000,00
BANCOS MÚLTIPLOS (SEM CARTEIRA COMERCIAL)				3.000,00
CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORAÇÕES				3.000,00
CAIXAS ECONÔMICAS				3.000,00
ASSEMELHADOS				750,00
DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL				3.000,00
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA				3.000,00
ACONDICIONAMENTO DE AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS	500,00	1.000,00	1.500,00	3.000,00
ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE VALORES	150,00	250,00	350,00	700,00
ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, INCLUSIVE PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	125,00	300,00	500,00	900,00
ATIVIDADES DE CLÍNICA MÉDICA (CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS)	100,00	150,00	200,00	400,00
ATIVIDADES DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA (CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS)	70,00	150,00	200,00	350,00
ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA	150,00	300,00	400,00	700,00
ATIVIDADES DE TELEVISÃO POR ASSINATURA	300,00	600,00	1.000,00	1.800,00
ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	250,00	400,00	600,00	900,00
ATIVIDADES DOS LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA/CITOLÓGICA ATIVIDADES DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	50,00	100,00	150,00	250,00
COMÉRCIO A VAREJO DE AUTO, CAMINHÕES, CAMIONETAS, ÔNIBUS, MICROONIBUS E UTILIT NOVOS, ENEQ NA CONDIÇÃO DE CONCESS DA FABRICA OU MONTADORA	250,00	450,00	700,00	1.000,00
COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	100,00	200,00	300,00	400,00
COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	50,00	90,00	130,00	250,00
COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	150,00	300,00	400,00	700,00
COMERCIO ATACADISTA DE AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS	500,00	1.000,00	1.500,00	3.000,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARB, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO LUB, NÃO REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (T.R.R.)	500,00	875,00	1.000,00	1.500,00
COMERCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	500,00	1.000,00	1.500,00	3.000,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO	500,00	1.000,00	1.500,00	3.000,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	100,00	200,00	300,00	500,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO HUMANO	125,00	200,00	300,00	500,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS	80,00	150,00	200,00	400,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	100,00	200,00	300,00	500,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	50,00	90,00	125,00	250,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERC EM GERAL, COM PRED DE PROD ALIM – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR A 1.000 M² ATÉ 1.500 M²	100,00	160,00	250,00	500,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO TLL

TABELA DE RECEITA Nº III

ANEXO IV, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012

ATIVIDADE/DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
	A	B	C	D
	R$	R$	R$	R$
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERC EM GERAL, COM PRED DE PRODS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR A 400 M² ATÉ 1.000 M²	50,00	80,00	125,00	250,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – HIPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR A 1.500 ATÉ 2.500 M²	300,00	500,00	700,00	1.200,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – HIPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR À 2.500 M²	1.000,00	1.900,00	2.500,00	3.500,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA ATÉ 400 M²	40,00	50,00	75,00	125,00
COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRO E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	150,00	300,00	400,00	600,00
EDIFICAÇÕES (RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS)	130,00	150,00	200,00	300,00
EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO GERAL, TÉCNICA E PROFISSIONAL	100,00	200,00	300,00	500,00
EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO	400,00	700,00	1.000,00	1.750,00
FABRICAÇÃO DE AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS	500,00	1.000,00	1.500,00	3.000,00
FACTORING	80,00	150,00	200,00	400,00
HOTEL COM RESTAURANTE	150,00	250,00	350,00	700,00
HOTEL SEM RESTAURANTE	100,00	200,00	300,00	400,00
LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	200,00	350,00	500,00	750,00
MOTÉIS	300,00	600,00	800,00	1.200,00
ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA	150,00	300,00	400,00	700,00
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA	75,00	150,00	200,00	400,00
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	40,00	50,00	75,00	100,00
OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS A LIMPEZA URBANA E ESGOTO	250,00	500,00	750,00	1.000,00
OUTRAS TELECOMUNICAÇÕES	1.000,00	2.000,00	3.000,00	4.000,00
ÔNIBUS, MICROONIBUS E UTILITÁRIOS NOVOS	150,00	250,00	500,00	900,00
REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS	100,00	175,00	250,00	300,00
SERVIÇOS DE DIÁLISE, SERV DE RAIO X, RADIODIAG, RADIOT, QUIMIOT, BANCO DE SANGUE	75,00	150,00	200,00	400,00
TELECOMUNICAÇÕES POR FIO	1.000,00	2.000,00	3.000,00	4.000,00
TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE	1.000,00	2.000,00	3.000,00	4.000,00
TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO	1.000,00	2.000,00	3.000,00	4.000,00
TORRE DE TELEFONIA CELULAR OU FIXA - POR UNIDADE	300,00	500,00	750,00	1.200,00
TORRE PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA - POR UNIDADE	300,00	500,00	750,00	1.200,00
TRANSPORTE ROD COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL	400,00	500,00	1.000,00	2.000,00
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA	400,00	500,00	1.000,00	2.000,00
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	150,00	300,00	400,00	700,00
PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL MÉDIO	,			75,00
PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR				150,00

1. Para efeitos tributários o contribuinte, em relação ao valor da receita bruta anual estimada, será enquadrado na classificação fiscal, obedecendo os seguintes critérios:

"A", quando inferior ou igual a R$ 70.000,00;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO TLL

TABELA DE RECEITA Nº III

ANEXO IV, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012

ATIVIDADE/DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
	A	B	C	D
	R$	R$	R$	R$

"B", quando for superior a R$ 70.000,00, e não ultrapassar a R$ 200.000,00;
"C", quando for superior a R$ 200.000,00, e não ultrapassar R$2.700.000;
"D", quando for superior a R$ 2.700.000.
2. O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela atividade tributada por valor mais elevado.
3. A cobrança da TLL será feita levando-se em consideração a expectativa de faturamento, conforme previsto nesta Lei Complementar.
4. Será aplicada a Tabela para o profissional autônomo quando o local para o exercício de sua atividade profissional exigir Alvará de Licença de Localização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

TABELA DE RECEITA Nº III - A
Para aplicação a partir do exercício de 2013

ANEXO V, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012

ATIVIDADE/DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
	A	B	C	D
	R$	R$	R$	R$
ARRENDAMENTO MERCANTIL				6.000,00
ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO				6.000,00
BANCOS COMERCIAIS				6.000,00
BANCOS COOPERATIVOS				6.000,00
BANCOS DE DESENVOLVIMENTO				6.000,00
BANCOS DE INVESTIMENTO				6.000,00
BANCOS MÚLTIPLOS (COM CARTEIRA COMERCIAL)				6.000,00
BANCOS MÚLTIPLOS (SEM CARTEIRA COMERCIAL)				6.000,00
CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORAÇÕES				6.000,00
CAIXAS ECONÔMICAS				6.000,00
CAIXAS ELETRÔNICAS - BANCOS 24 HORAS – POSTOS AVANÇADOS E ASSEMELHADOS				1.500,00
DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL				6.000,00
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA				6.000,00
ACONDICIONAMENTO DE AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS	650,00	1.300,00	1.950,00	3.500,00
ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE VALORES	225,00	450,00	600,00	900,00
ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, INCLUSIVE PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	180,00	450,00	750,00	1.350,00
ATIVIDADES DE CLÍNICA MÉDICA (CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS)	150,00	300,00	450,00	750,00
ATIVIDADES DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA (CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS)	100,00	200,00	300,00	500,00
ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA	150,00	300,00	450,00	750,00
ATIVIDADES DE TELEVISÃO POR ASSINATURA	450,00	900,00	1.500,00	3.000,00
ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	300,00	600,00	900,00	1.300,00
ATIVIDADES DOS LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA/CITOLÓGICA ATIVIDADES DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	50,00	150,00	250,00	350,00
COMÉRCIO A VAREJO DE AUTO, CAMINHÕES, CAMIONETAS, ÔNIBUS, MICROONIBUS E UTILIT NOVOS, ENEQ NA CONDIÇÃO DE CONCESS DA FABRICA OU MONTADORA	400,00	700,00	1.200,00	1.600,00
COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	150,00	300,00	450,00	650,00
COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	70,00	120,00	150,00	350,00
COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	225,00	450,00	600,00	900,00
COMERCIO ATACADISTA DE AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS	650,00	1.300,00	1.950,00	3.500,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARB, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO LUB, NÃO REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (T.R.R.)	1.000,00	1.500,00	2.000,00	3.000,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	400,00	650,00	1.950,00	3.250,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO	650,00	1.300,00	1.950,00	3.500,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	150,00	300,00	450,00	750,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO HUMANO	180,00	450,00	750,00	1.350,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS	100,00	200,00	250,00	500,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	150,00	300,00	450,00	750,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	70,00	120,00	150,00	350,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

TABELA DE RECEITA Nº III - A
Para aplicação a partir do exercício de 2013

ANEXO V, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012

COMÉRCIO VAREJISTA DE MERC EM GERAL, COM PRED DE PROD ALIM – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR A 1.000 M² ATÉ 1.500 M²	150,00	300,00	450,00	750,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERC EM GERAL, COM PRED DE PRODS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR A 400 M² ATÉ 1.000 M²	70,00	120,00	150,00	350,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – HIPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR A 1.500 ATÉ 2.500 M²	450,00	750,00	1.000,00	1.500,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – HIPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR À 2.500 M²	1.300,00	2.200,00	3.000,00	4.000,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA ATÉ 400 M²	70,00	120,00	150,00	250,00
COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRO E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	225,00	450,00	600,00	900,00
EDIFICAÇÕES (RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS)	150,00	200,00	250,00	400,00
EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO GERAL, TÉCNICA E PROFISSIONAL	150,00	300,00	450,00	750,00
EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO / Presencial ou não	600,00	1.000,00	1.500,00	2.500,00
FABRICAÇÃO DE AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS	650,00	1.300,00	1.950,00	3.500,00
FACTORING	150,00	300,00	500,00	1.000,00
HOTEL COM RESTAURANTE	225,00	450,00	600,00	900,00
HOTEL SEM RESTAURANTE	150,00	300,00	450,00	750,00
LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	450,00	500,00	700,00	1.000,00
MOTÉIS	500,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00
ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA	225,00	450,00	600,00	900,00
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA	100,00	180,00	250,00	500,00
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	50,00	70,00	100,00	150,00
OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS A LIMPEZA URBANA E ESGOTO	350,00	750,00	1.000,00	1.500,00
OUTRAS TELECOMUNICAÇÕES	1.200,00	2.500,00	3.500,00	4.000,00
OUTROS COMÉRCIOS A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, CAMIONETAS, ÔNIBUS, MICROONIBUS E UTILITÁRIOS NOVOS	225,00	450,00	600,00	900,00
REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS	150,00	300,00	450,00	750,00
SERVIÇOS DE DIÁLISE, SERV DE RAIO X, RADIODIAG, RADIOT, QUIMIOT, BANCO DE SANGUE	150,00	250,00	300,00	500,00
TELECOMUNICAÇÕES POR FIO	1.200,00	2.500,00	3.500,00	4.000,00
TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE	1.200,00	2.500,00	3.500,00	4.000,00
TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO	1.200,00	2.500,00	3.500,00	4.000,00
TORRE DE TELEFONIA CELULAR OU FIXA - POR UNIDADE	500,00	750,00	1.000,00	1.500,00
TORRE PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA - POR UNIDADE	500,00	750,00	1.000,00	1.500,00
TRANSPORTE ROD COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL	500,00	600,00	1.200,00	2.000,00
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA	600,00	750,00	1.500,00	3.000,00
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	250,00	450,00	600,00	1.100,00
PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL MÉDIO		,		75,00
PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR				150,00

1. Para efeitos tributários o contribuinte, em relação ao valor da receita bruta anual estimada, será enquadrado na classificação fiscal, obedecendo os seguintes critérios:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

TABELA DE RECEITA Nº III - A
Para aplicação a partir do exercício de 2013

ANEXO V, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012

"A", quando inferior ou igual a R$ 70.000,00;
"B", quando for superior a R$ 70.000,00, e não ultrapassar a R$ 200.000,00;
"C", quando for superior a R$ 200.000,00, e não ultrapassar R$2.700.000;
"D", quando for superior a R$ 2.700.000.
2. O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela atividade tributada por valor mais elevado.
3. A cobrança da TFF, será feita levando-se em consideração a expectativa de faturamento, conforme previsto nesta Lei Complementar.
4. Será aplicada a Tabela para o profissional autônomo quando o local para o exercício de sua atividade profissional exigir Alvará de Licença de Localização.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

TABELA DE RECEITA NÚMERO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

ANEXO VI, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTARNº. 006/2012.

Código	DESCRIÇÃO	R$
01 - Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m² ou fração:		
a) até 40 m² – estritamente residencial e imóvel único do proprietário		**ISENTO**
b) até 60 m²– mas que não se enquadre no item anterior		**1,00**
c) de61 m² até 100 m²		**1,50**
d) de 101m² até 150 m²		**2,00**
e) de 151m² até 200 m²		**3,00**
f)de 201 m² até 250 m²		**4,00**
g) de 251m² até 300 m²		**5,00**
h) acima de 301 m²; limitado a R$ 50.000,00		**5,50**
02 - Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor, por m² ou fração:		
a) sem aumento ou com redução da área, limitado a R$ 10.000,00.		**0,30**
b) com aumento da área, aplica-se a tabela do código 01, abatendo-se o valor já pago anteriormente, limitado a R$ 10.000,00.		
03 - Demolições:		
Fiscalização de obra de demolição, por m², (com expedição do Alvará), limitado a R$ 10.000,00.		**1,00**
04 - Cadastro para averbação:		
Cadastro de imóvel construído para fins deaverbação junto a cartório de registro deimóveis, por m² ou fração da área total construída, limitado a R$ 10.000,00.		**2,00**
05 - Reconstruções, reformas e reparos:		
Por m² – limitado a R$ 10.000,00		**1,00**
06 - Desmembramento:		
Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao municípiopor m² do projeto. limitado a R$ 10.000,00.		**0,20**
07 - Remembramentos:		
Por m² do projeto limitado a R$ 10.000,00		**0,09**
08 - Loteamentos:		
Excluídas as áreas destinadas a vias e logradourospúblicos e as que sejam doados ao município, por m² do projeto limitado a R$ 10.000,00		**0,20**
09- Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolalntes:		
Por unidade, limitado a R$ 10.000,00.		**4,000**

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

TABELA DE RECEITA NÚMERO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

ANEXO VI, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTARNº. 006/2012.

10 - Qualquer obra não especificada nesta tabela:	
Por m² do projeto, limitado a R$ 10.000,00.	**2,00**

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

TABELA DE RECEITA NÚMERO V

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ANEXO VII, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/12

Ordem	DESCRIÇÃO/ATIVIDADE	VALOR
01	DROGARIA	100,00
02	LABORATÓRIO INDUSTRIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS OU DE PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL	170,00
03	FARMÁCIAS	110,00
04	SOCORROS FARMACÊUTICOS	100,00
05	DEPÓSITOS DE DROGAS, FILIAIS, DISTRIBUIDORAS, AGENCIAS OU REPRESENTAÇÕES DE LABORATÓRIOS OU INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	300,00
06	ESTABELECIMENTOS QUE NEGOCIEM COM PRODUTOS DIETÉTICOS E DEMAIS CORRELATOS, ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM OU NEGOCIEM PRODUTOS DE SANEAMENTOS, ANTI-SÉPTICOS, DESINFETANTES, RATICIDAS, PRODUTOS DE HIGIENE, PRODUTOS DE TOUCADOR,CASAS DE ÓTICA, ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM OU VENDAM ARTIGOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES	150,00
07	ERVANÁRIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES	100,00
08	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PESQUISA ANATOMOPATOLÓGICA	100,00
09	GABINETES DE RAIO "X" E RADIOTERAPIA, INSTITUTOS DE FISIOTERAPIA, ORTOPEDIA, PSICOTERAPIA, DERMATOLOGIA, HEMATOLOGIA, DE REABILITAÇÃO FÍSICA OU MENTAL E SIMILARES, BANCOS DE SANGUE, OFICINAS ORTOPÉDICAS OU DE PRÓTESE EM GERAL, ORTOPEDIA, PSICOTERAPIA, DERMATOLOGIA, HEMATOLOGIA, DE REABILITAÇÃO FÍSICA OU MENTAL E SIMILARES, BANCOS DE SANGUE, OFICINAS ORTOPÉDICAS OU DE PRÓTESE EM GERAL.	150,00
10	CONSULTÓRIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS VETERINÁRIOS, DE PSICOLOGIA E SIMILARES.	150,00
11	CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E VETERINÁRIAS	150,00
12	HOSPITAIS DE QUALQUER NATUREZA, SANATÓRIOS EM GERAL, MATERNIDADES, CASAS DE SAÚDE, CLÍNICAS EM GERAL	
	DE 01 A 20 LEITOS.....	200,00
	DE 21 A 50 LEITOS.....	300,00
	ACIMA DE 50 LEITOS.....	500,00
13	ESTABELECIMENTOS DE FABRICAÇÃO E EMPREGO DE MATERIAL PLÁSTICO PARA ENVASILHAMENTO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS	120,00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

TABELA DE RECEITA NÚMERO V

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ANEXO VII, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/12

Ordem	DESCRIÇÃO/ATIVIDADE	VALOR
14	EMPRESAS DE DETETIZAÇÃO E LIMPADORAS DE FOSSAS	120,00
15	HOTÉIS PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BOATES, CHURRASCARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES	
	CLASSE "A"	150,00
	CLASSE "B"	100,00
	CLASSE "C"	50,00
16	CASAS BALNEÁRIAS, TERMAS, SAUNAS, ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS E SIMILARES	120,00
17	SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, MERCEARIAS, ESPECIARIAS, ESTIVAS E INDÚSTRIAS DE BEBIDAS OU ALIMENTOS	
	CLASSE "A"	200,00
	CLASSE "B"	150,00
	CLASSE "C"	80,00
18	DOCERIAS, BOMBONERIAS, CASAS DE FRUTAS OU DE VERDURAS	40,00
19	CANTINAS E QUITANDAS	15,00
20	CASAS DE CHÁ	35,00
21	DEPÓSITOS DE ALIMENTOS	80,00
22	ABATEDOUROS E MATADOUROS	100,00
23	ARMAZÉNS, AÇOUGUES, FRIGORÍFICOS, BARES, LANCHONETES, TABERNAS, SORVETERIAS, CASAS DE SUCOS, PADARIAS E CONFEITARIAS	
	CLASSE "A"	60,00
	CLASSE "B"	40,00
	CLASSE "C"	30,00
24	SALÕES DE BELEZA, PEDICURE, MANICURA, ESTETICISTA OU MASSAGISTA	25,00
25	OUTROS ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS	50,00

AVALIAÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* – ITIV, PARA IMÓVEIS RURAIS

ANEXO VIII, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012.

UNIDADE	REGIÃO	COM BENFEITORIA	SEM BENFEITORIA
TAREFA	Terrão, Jenipapo, Fazenda Velha, Chaves, Pau D'alho, Araçás, São José dos Pilões, Bom Gosto, Campos das Flores, Vapor, Vila Caraípe, e adjacências.	**R$ 2.500,00**	**R$ 1.500,00**
TAREFA	Barlavento, Patiobinha, Andaiá, Coelhos, Batatan, Copioba, Mirim, Tiririca e adjacências.	**R$ 2.500,00**	**R$ 1.500,00**
TAREFA	TrêsIrmãos, Ilhota, Mutum, e adjacências.	**R$ 2.500,00**	**R$ 1.500,00**
TAREFA	Pitinga,Canabrava, Baixa Santa, Copioba Açu, e adjacências.	**R$ 2.000,00**	**R$ 1.500,00**

NOTAS

1⇨ O imóvel rural que, possuindo, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua área útil utilizada na atividade agropastoril e ou mineração, será classificada como *com benfeitoria.*

2⇨ Para a classificação acima, não se computará como área útil, àquela destinada a reserva ecológica, desde que, aprovada pelos órgãos governamentais competentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

VALOR ÚNICO PADRÃO PARA TERRENO , POR M²

TABELA DE RECEITA Nº VII

ANEXO IX, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012

TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DISTRITO	SETOR	QUADRAS	VLR R$ m²
Rua	Amadeu Pinheiro	1	1	17	29,00
Rua	1º Projetada	1	1	44	23,00
Rua	2º Projetada	1	1	44	23,00
Trav	3º Dr Aloísio Prata	1	1	52	23,00
Trav	3º Dr Aloísio Prata	1	1	56	23,00
Rua	3º Projetada	1	1	44	23,00
Rua	4º Projetada	1	1	44	23,00
Rua	4º Projetada	1	1	67	23,00
Rua	Amadeu Pinheiro	1	1	12	26,00
Rua	Amadeu Pinheiro	1	1	19	28,00
Ave	Antonio Carlos Magalhães	1	1	1	23,00
Ave	Antonio Carlos Magalhães	1	1	2	25,00
Ave	Antonio Carlos Magalhães	1	1	3	27,00
Ave	Antonio Carlos Magalhães	1	1	5	34,00
Ave	Antonio Carlos Magalhães	1	1	6	38,00
Ave	Antonio Carlos Magalhães	1	1	18	40,00
Ave	Antonio Carlos Magalhães	1	1	23/28	45,00
Rua	Antonio Elesbão Barbosa	1	1	59	21,00
Rua	Antonio Elesbão Barbosa	1	1	63/59/55	35,00
Rua	Araçá	1	1	42	10,00
Rua	Araçá	1	1	43	10,00
Rua	Augusto Moura	1	1	47	13,00
Rua	Augusto Moura	1	1	36	16,00
Rua	Augusto Moura	1	1	37	17,00
Rua	Augusto Moura	1	1	32	19,00
Rua	Augusto Moura	1	1	44	20,00
Rua	Augusto Moura	1	1		22,00
Trav	Augusto Moura	1	1	32	22,00
Rua	Augusto Moura	1	1	27	23,00
Rua	Augusto Moura	1	1	14	25,00
Rua	Augusto Moura	1	1	11	27,00
Rua	Barão do Rio Branco	1	1	79	34,00
Rua	Barão Rio Branco	1	1	46	34,00
Rua	Barão Rio Branco	1	1	68	34,00
Rua	Barlavento	1	1	40	10,00
Rua	Benedito Barbosa	1	1	29	23,00
Rua	Benedito Barbosa	1	1	21	25,00
Rua	Benedito José dos Santos	1	1	11/08	12,00
Rua	Benedito Rebouças	1	1	62	28,00
Rua	Benedito Rebouças	1	1	21	32,00
Rua	Benedito Rebouças	1	1	19	34,00
Rua	Benedito Rebouças	1	1	17	36,00
Rua	Benevenuto Noya	1	1	29	26,00
Rua	Benigno Soares	1	1	12	32,00
Rua	Benigno Soares	1	1	18	33,00
Rua	Benigno Soares	1	1	22	34,00
Rua	Benigno Soares	1	1	8	34,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

ESTADO DA BAHIA

VALOR ÚNICO PADRÃO PARA TERRENO , POR M²

TABELA DE RECEITA Nº VII

ANEXO IX, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012

TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DISTRITO	SETOR	QUADRAS	VLR R$ m²
Rua	Boa Vista	1	1	42	12,00
Rua	Boa Vista	1	1	39	14,00
Rua	Boa Vista	1	1	43	15,00
Rua	Boa Vista	1	1	37	17,00
Rua	Boa Vista	1	1	33	18,00
Rua	Boa Vista	1	1	31	20,00
Rua	Boa Vista	1	1	35	21,00
Rua	Bom Gosto	1	1	44	17,00
Rua	Bom Gosto	1	1	43	19,00
Rua	Bom Gosto	1	1	40	21,00
Praça	Bom Jesus da Lapa	1	1		23,00
Rua	Brigido Marrete de Souza	1	1	58	15,00
Rua	Brigido Marrete de Souza	1	1	56	16,00
Rua	Brigido Marrete de Souza	1	1	52	20,00
Rua	Brigido Marrete de Souza	1	1	55	21,00
Rua	Campo das Flores	1	1		19,00
Rua	Campos Elisios	1	1	73	177,00
Rua	Caraipe	1	1	44	14,00
Rua	Caraipe	1	1	39	15,00
Rua	Caraipe	1	1	37	16,00
Praça	Carlos Moura	1	1	60	30,00
Praça	Carlos Moura	1	1	38	32,00
Praça	Carlos Moura	1	1	76	35,00
Rua	Castelo Branco	1	1	28	23,00
Rua	Castelo Branco	1	1	34	25,00
Rua	Castelo Branco	1	1	45	28,00
Praça	Centenário	1	1	75	27,00
Praça	Centenário	1	1	74	29,00
Praça	Centenário	1	1	57	30,00
Praça	Centenário	1	1	60	32,00
Praça	Centenário	1	1	38	34,00
Praça	Centenário	1	1	46	36,00
Praça	Cônego José Lourenço	1	1	75	45,00
Praça	Cônego José Lourenço	1	1	38	45,00
Praça	Cônego José Lourenço	1	1	60	46,00
Praça	Cônego José Lourenço	1	1	46	49,00
Praça	Cônego José Lourenço	1	1	57	49,00
Rua	Cônego Soares	1	1	60	23,00
Rua	Cônego Soares	1	1	60	27,00
Rua	Cônego Soares	1	1	60	29,00
Rua	Cônego Soares	1	1	45	34,00
Rua	Coronel Siciliano	1	1	46	30,00
Rua	Coronel Siciliano	1	1	68	31,00
Rua	Coronel Sicillano	1	1	60	27,00
Trav	Demóstenes Ribeiro Jaqueira	1	1	49	29,00
Rua	Do Vai e Vem	1	1	78	15,00
Rua	Dom Macedo Costa	1	1	45	19,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

VALOR ÚNICO PADRÃO PARA TERRENO , POR M²

TABELA DE RECEITA Nº VII

ANEXO IX, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012

TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DISTRITO	SETOR	QUADRAS	VLR R$ m²
Rua	Dom Macedo Costa	1	1	34	21,00
Rua	Dom Macedo Costa	1	1	74	23,00
Rua	Dr Aloísio Prata	1	1	56	15,00
Rua	Dr Aloísio Prata	1	1	52	15,00
Rua	Dr Aloísio Prata	1	1	78	17,00
Rua	Dr Aloísio Prata	1	1	71	19,00
Trav	Dr Aloísio Prata	1	1	63	23,00
Rua	Dr Ananias Carneiro de Andrade	1	1	74,46	34,00
Rua	Dr Djalma Rocha Galvão	1	1	52	22,00
Rua	Dr Djalma Rocha Galvão	1	1	7	23,00
Rua	Dr Djalma Rocha Galvão	1	1	58	24,00
Rua	Dr Djalma Rocha Galvão	1	1	48	25,00
Praça	Dr José Marcelino	1	1	66	23,00
Rua	Esmeraldo Soares dos Reis	1	1	35/31	15,00
Rua	Eutimio Reis	1	1	23	17,00
Rua	Eutimio Reis	1	1	20	17,00
Rua	Eutimio Reis	1	1	18	19,00
Rua	Godofredo Andrade	1	1	23	19,00
Rua	Godofredo Andrade	1	1	20	21,00
Rua	Godofredo Andrade	1	1	19	24,00
Rua/Outra	Góes Calmon	1	1	45	24,00
Rua	Góes Calmon	1	1	23	26,00
Rua	Góes Calmon	1	1	15	28,00
Rua	Gregório Guedes	1	1	48	24,00
Rua	Gregório Guedes	1	1	57	21,00
Trav	Gumercindo Genes Ferreira	1	1	71	32,00
Rua	Gumercindo Genis Ferreira	1	1	41	12,00
Rua	Gumercindo Genis Ferreira	1	1	38	15,00
Rua	Gumercindo Genis Ferreira	1	1	77	17,00
Praça	Hermes Genes Ferreira	1	1	18	21,00
Rua	Hildebrando de Andrade Lima	1	1	27/32	11,00
Rua	Hugo Andrade Figueredo	1	1	34	11,00
Rua	Hugo Andrade Figueredo	1	1	28	12,00
Rua	Hugo Andrade Figueredo	1	1	26	13,00
Rua	Inácio Nogueira	1	1	27	19,00
Rua	J.J. Seabra		1		17,00
Rua	J.J. Seabra	1	1	64	27,00
Rua	J.J. Seabra	1	1	50	27,00
Rua	J.J. Seabra	1	1	51	28,00
Rua	J.J. Seabra	1	1	57	29,00
Rua	J.J. Seabra	1	1	46	30,00
Rua	J.J. Seabra	1	1	48	32,00
Rua	J.J. Seabra	1	1	74	34,00
Rua	Jânia Campos	1	1	58	21,00
Rua	João da Cruz de Moraes	1	1	26	17,00
Rua	João da Cruz de Moraes	1	1	23	20,00
Rua	João da Cruz de Moraes	1	1	20	21,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

ESTADO DA BAHIA

VALOR ÚNICO PADRÃO PARA TERRENO , POR M²

TABELA DE RECEITA Nº VII

ANEXO IX, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012

TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DISTRITO	SETOR	QUADRAS	VLR R$ m²
Rua	João Elizeu de Melo	1	1	62	16,00
Rua	João Elizeu de Melo	1	1	21	20,00
Rua	João Elizeu de Melo	1	1	20	22,00
Rua	João Elizeu de Melo	1	1	6	24,00
Rua	João EliZeu de Meló	1	1	26	17,00
Rua	João Oliveira Pinto	1	1	18	19,00
Rua	José dos Reis Jaqueira	1	1		18,00
Rua	José Oliveira Pinto	1	1	74	13,00
Rua	José Oliveira Pinto	1	1	70	15,00
Rua	José Oliveira Pinto	1	1	23	17,00
Rua	José Oliveira Pinto	1	1	21	19,00
Rua	José Oliveira Pinto	1	1	7	21,00
Rua	José Severino	1	1	21	19,00
Trav	José Severino Andrade	1	1	47	19,00
Rua	Julio Macedo Pinto	1	1	6	21,00
Rua/Outra	Julio Manoel dos Santos	1	1	31	12,00
Rua	Julio Manoel dos Santos	1	1	22	14,00
Rua	Julio Manoel dos Santos	1	1	21	16,00
Rua	Laurentino Soares	1	1	19	14,00
Rua	Laurentino Soares	1	1	17	14,00
Rua	Lauro Filho	1	1	8	12,00
Rua	Lauro Filho	1	1	26	15,00
Rua	Leonel Silva	1	1	21	15,00
Rua	Livino Alves	1	1	50	12,00
Rua	Livino Alves	1	1	53	12,00
Rua	Livino Alves	1	1	49	14,00
Rua	Luis Cerqueira	1	1	31	9,00
Rua	Luis Cerqueira	1	1	36	9,00
Rua	Luis Cerqueira	1	1	35	10,00
Rua	Luis Cerqueira	1	1	67	10,00
Rua	Luis Cerqueira	1	1	32	11,00
Rua	Luis Cerqueira	1	1	41	12,00
Rua	Luis Cerqueira	1	1	29	12,00
Rua	Luis Cerqueira	1	1	27	13,00
Rua	Luis Cerqueira	1	1	23	14,00
Rua	Luis Cerqueira	1	1	21	15,00
Rua	Luis Cerqueira	1	1	16	16,00
Rua	Luis Cerqueira	1	1	14	17,00
Rua	Luis Cerqueira	1	1	6	18,00
Rua	Luis Cerqueira	1	1	7	19,00
Rua/outra	Major Prazer	1	1	66	12,00
Rua	Major Prazer	1	1	15	13,00
Rua	Manoel Neiva Santana	1	1	51	14,00
Rua	Manoel Neiva Santana	1	1	43	15,00
Rua	Manoel Santos	1	1		16,00
Rua	Marcelino Inácio de Souza	1	1	74	34,00
Rua	Marcelino Inácio de Souza	1	1	49	34,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

ESTADO DA BAHIA

VALOR ÚNICO PADRÃO PARA TERRENO , POR M²

TABELA DE RECEITA Nº VII

ANEXO IX, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012

TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DISTRITO	SETOR	QUADRAS	VLR R$ m²
Rua	Marcelino Inácio de Souza	1	1	53	34,00
Rua	Marcelino Inácio de Souza	1	1	54	34,00
Rua	Marcelino Inácio de Souza	1	1	50/73	34,00
Rua	Maria Amélia Moura	1	1	58	34,00
Rua	Maria Amélia Moura	1	1	55	34,00
Rua	Maria Amélia Moura	1	1	61/59	34,00
Trav	Matilde Pereira Cunha	1	1	49	33,00
Trav	Matilde Pereira Cunha	1	1	50	33,00
Rua	Maximo Santos	1	1	47	14,00
Rua	Nicolau Barbosa	1	1	51	23,00
Rua	Nicolau Barbosa	1	1	64	23,00
Rua	Nova	1	1	42	12,00
Rua	Nova Brasília	1	1	79	46,00
Rua	Nova Brasília	1	1	68	46,00
Rua	Oliveira Pinto	1	1	24	14,00
Rua	Oliveira Pinto	1	1	30	14,00
Rua	Padre Sena	1	1	38	16,00
Rua	Padre Sena	1	1	2	19,00
Rua	Padre Sena	1	1	13	19,00
Rua	Padre Sena	1	1	15	19,00
Rua	Pedro Coni Neto	1	1	28	14,00
Rua	Pedro Coni Neto	1	1	34	14,00
Trav	Pinto Lima	1	1	38	23,00
Trav	Pinto Lima	1	1	66	23,00
Rua	Pitanga	1	1	39	10,00
Rua	Pitanga	1	1	40	10,00
Rua	Pitanga	1	1	43	10,00
Rua	Santa Luzia	1	1	2	19,00
Rua	Santa Luzia	1	1	17	19,00
Rua	Santa Luzia	1	1	12	19,00
Rua	Santa Luzia	1	1	62	19,00
Rua	Santa Terezinha	1	1	70	10,00
Rua	Santa Terezinha	1	1	33	10,00
Rua	Santo Antonio	1	1	54	19,00
Rua	São José	1	1	14	14,00
Rua	São José	1	1	21	14,00
Rua	São José	1	1	23	14,00
Rua	São José	1	1	47	14,00
Ave	Sebastião Lessa Cerouеira	1	1	69	34,00
Ave	Sebastião Lessa Cerqueira	1	1	77	25,00
Ave	Sebastião Lessa Cerqueira	1	1	72	29,00
Ave	Sebastião Lessa Cerqueira	1	1	8	40,00
Rua	Viriato José dos Reis	1	1		11,00
Rua	Zeferino José dos Reis	1	1		11,00
Rua	Zeza	1	1	58	14,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

VALORES UNITÁRIOS PARA CONSTRUÇÕES , POR M²

TABELA DE RECEITA Nº VIII

ANEXO X, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006/2012

TIPO	VALOR/M2 R$	TIPO	COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO	VLR M² R$
CASA	241,00	NOVA/ÓTIMA	1,00	241,00
		BOA	0,90	217,00
		REGULAR	0,70	169,00
		MAU	0,40	97,00
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	35,00	MAU	1,00	35,00
APARTAMENTO	241,00	NOVO/ÓTIMO	1,00	241,00
		BOM	0,90	217,00
		REGULAR	0,70	169,00
		MAU	0,40	97,00
LOJA	177,00	NOVA/ÓTIMA	1,00	177,00
		BOA	0,90	159,00
		REGULAR	0,70	124,00
		MAU	0,40	71,00
GALPÃO	121,00	NOVO/ÓTIMO	1,00	121,00
		BOM	0,90	109,00
		REGULAR	0,70	85,00
		MAU	0,40	49,00
TELHEIRO	98,00	NOVA/ÓTIMO	1,00	98,00
		BOM	0,90	88,00
		REGULAR	0,70	69,00
		MAU	0,40	39,00
FÁBRICA	121,00	NOVA/ÓTIMA	1,00	121,00
		BOA	0,90	109,00
		REGULAR	0,70	85,00
		MAU	0,40	49,00
ESPECIAL	265,00	NOVA/ÓTIMA	1,00	265,00
		BOA	0,90	238,00
		REGULAR	0,70	185,00
		MAU	0,40	106,00